



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.522 - RS (2017/0166183-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES - PR022496
ADRIANA CANCERI - RS037753
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA A ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.522 - RS (2017/0166183-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Jorge Roese contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo.

Nas razões de agravo, o ora agravante insiste que o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo, requerendo sua majoração.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.522 - RS (2017/0166183-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP.

A ACSP é parte legítima para ocupar o pólo passivo de demanda em que se alega, como causa de pedir, a ausência da notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, pelo simples fato de ter dado publicidade à informação lançada na rede integrada composta por entidades conveniadas ao Sistema de Proteção ao Crédito.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ostenta-se ilícita a inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito - a dar azo à reparação por danos morais e ao cancelamento do registro -, se não precedida da obrigatória notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Hipótese em que não comprovada a remessa de correspondência notificando previamente a parte autora da anotação alusiva a dados obtidos do CCF do BACEN.

DANOS MORAIS IN RE IPSA.

Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes por não precedida da notificação de que trata o § 2º do art. 43 do CDC, daí resulta o dever de indenizar.

Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares.

JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), tal como estabelecido na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO NCPC. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NA FASE RECURSAL NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. LIMITE MÁXIMO PARA A FASE DE CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO DISPOSITIVO INOVADOR. DOUTRINA.

O Código Civil de 2015 inova ao prever, no § 11 do artigo 85, a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência levando-se em conta o trabalho adicional desempenhado pelo causídico na instância recursal.

Na espécie, arbitro a verba honorária de patrocínio em 20% sobre o valor total da condenação.

APELO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos "para explicitar que o "quantum" indenizatório será corrigido pelo IGP-M desde a data da sessão de julgamento e que os juros de mora de 1% ao mês a incidirem sobre o principal da condenação devem ser computados, na espécie, a contar da data do evento danoso acima indicado, conforme Súmula 54 do STJ".

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se quanto ao valor da indenização, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), que reputa irrisório.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Com efeito, não é irrisório o valor de R\$ 1.000,00 fixado a título de danos morais, decorrentes da ausência de notificação prévia de inscrição do nome do agravante em cadastro de inadimplência, a justificar a excepcional intervenção desta Corte. Ademais, ressalto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o referido valor foi estipulado pelo Tribunal de origem com base nos fatos e provas dos autos, cuja revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ, a qual se aplica também ao dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, se mostra razoável e coadunante a precedentes desta Corte Superior a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais) para reparação do dano moral decorrente do ato ilícito de incluir correntista no rol dos emitentes de cheques sem fundos - CCF sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição.

Tendo o valor indenizatório sido fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 680.149/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 840.135/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, como visto, na decisão agravada esclareci que incidia na espécie a Súmula 7/STJ. Ocorre que, nas razões deste agravo interno, o agora agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice de ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial nos termos do art. 266, I, do RISJT, ensejador dos embargos de divergência. Inobservância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 804.769/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao agravante.

Isso porque a alteração do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado a título de danos morais somente seria possível com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, cuja incidência reafirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0166183-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.132.522 /
RS

Números Origem: 00111400329354 00165905220178217000 00411691720148210001
01052363820178217000 01713679220178217000 03796817720168217000
1052363820178217000 111400329354 11400329354 165905220178217000
1713679220178217000 3796817720168217000 411691720148210001 70071694871
70072524754 70073411217 70074072521

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES - PR022496
ADRIANA CANCERI - RS037753
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA MAGALHÃES - PR022496
ADRIANA CANCERI - RS037753
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
MAÍRA KAROLINE IURCK VOSGERAU - PR056419



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.